

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.280 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental em reclamação. ADPF nºs 387/PI, 1.090/RJ e 1.096/RJ. Regime constitucional de precatórios. Ato reclamado fundado na aplicação do entendimento firmado na Rcl nº 87.957/RJ em processo de execução diverso. Inexistência de aderência estrita. Uso da reclamação como instrumento de revisão indireta da Rcl nº 87.957/RJ. Sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.

1. Não se verifica a necessária aderência estrita entre os paradigmas de controle invocados (ADPF nºs 387/PI, 1.090/RJ e 1.096/R) e o ato reclamado, uma vez que ele se fundamentou no entendimento firmado em decisão proferida pelo Ministro **Flávio Dino** na Rcl nº 87.957/RJ.

2. O reclamante busca, por via transversa, rediscutir o entendimento firmado na Rcl nº 87.957/RJ quanto à submissão da empresa ao regime constitucional de precatórios, utilizando a presente reclamação como instrumento de revisão indireta do julgado, o que é incompatível com a finalidade constitucional da via reclamatória.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

RCL 99280 AGR / RJ

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.280 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento à reclamação, por entender que, embora se tenha apontado como paradigmas de confronto os julgados das ADPF nºs 387, 1.090 e 1.096, buscou-se, em verdade, rediscutir o entendimento firmado pelo Ministro **Flávio Dino** na Rcl nº 87.957, adotado como fundamento central do ato reclamado para se aplicar o regime de precatórios à parte agravada, revelando-se a ausência de aderência estrita entre os paradigmas de controle invocados e o ato reclamado, bem como o uso da reclamação como sucedâneo de recurso.

A parte agravante aduz que resta clara a aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas invocados. Nessa medida, argumenta que a utilização da Rcl nº 87.957 como fundamento do ato reclamado “não afasta a relação entre o ato reclamado e os paradigmas indicados”, ao argumento de que a determinação de submissão da parte agravada ao regime dos precatórios se deu sem a verificação das “condições estabelecidas por esta Corte para a extensão dessa prerrogativa às empresas estatais”.

Destaca que a própria decisão agravada “reconheceu que os paradigmas invocados assentaram a submissão ao regime de precatórios das empresas estatais prestadoras de serviço público próprio do Estado,

RCL 99280 AGR / RJ

‘em caráter não concorrencial e sem finalidade lucrativa’”, bem como que “[f]oi justamente a aplicação desse regime sem o exame das condições fixadas nas ADPFs que fundamentou a reclamação”.

Insiste a parte agravante na alegação de que a parte agravada atua em ambiente concorrencial, como qualquer empresa do setor privado do mesmo mercado, reportando-se à documentação específica da companhia agravada.

Sustenta que o ato reclamado não examinou tal documentação, decorrendo a determinação da submissão ao regime precatório exclusivamente da conclusão adotada na Rcl nº 87.957, razão pela qual discorre que a aderência estrita

“deve ser examinada a partir do regime jurídico aplicado pelo Juízo reclamado e dos pressupostos fixados nas decisões de controle concentrado.

A interposição da Rcl 87.957/RJ entre os paradigmas e o ato reclamado não dispensa esse exame, especialmente diante da previsão expressa do art. 988, § 4º, do CPC quanto à aplicação indevida da tese jurídica”.

Infirma a parte agravante a conclusão da decisão agravada de que “a presente reclamação serviria à revisão indireta da Rcl 87.957/RJ”, com a alegação de que o debate recai

“sobre a decisão proferida neste cumprimento de sentença e sobre a possibilidade de utilização da Rcl 87.957/RJ como fundamento para submeter outra execução ao regime de precatórios, sem exame da correspondência entre a situação concreta e os requisitos das ADPFs”.

Afirma, ainda, que o título executivo do processo em referência nesta

RCL 99280 AGR / RJ

reclamação constitucional decorre da Ação Coletiva nº 0011363-58.2014.5.01.0060 e que, nesta ação, a parte agravada teve seu pedido de equiparação à Fazenda Pública rejeitado, sobre o qual se operou a coisa julgada.

Dessa perspectiva, assevera que a

“existência de capítulo transitado em julgado que rejeitou expressamente a execução por precatório ou RPV também impede que este cumprimento de sentença seja tratado como mera repetição da situação examinada na Rcl 87.957/RJ”.

Requer o agravante, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, para reformá-la “com o regular prosseguimento da reclamação, inclusive para apreciação do pedido liminar e, ao final, dos pedidos formulados na petição inicial”.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.280 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

In casu, após compulsar os autos, verifiquei que, ao determinar a submissão da PortosRio ao regime constitucional de precatórios, bem como a devolução dos valores anteriormente constrictos, o Juízo Reclamado se amparou na conclusão alcançada em reclamação constitucional, na qual se reconheceu, em relação à empresa, a incidência do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal. **Vide** trecho pertinente da decisão reclamada:

“Quanto à aplicabilidade do regime de precatório, assiste razão à embargante. Conforme decisão proferida pelo Exmo. Min. Flavio Dino na Reclamação constitucional 87957/RJ, em 13/02/2026, a executada (atualmente com nome fantasia de ‘PortosRio’) submete-se ao regime de precatórios, motivo pelo qual se impõe a devolução a ela dos valores penhorados nestes autos” (e-doc. 23, p. 3).

A partir dessa premissa, consignei que o ato reclamado não se fundamentou diretamente nos paradigmas apontados como violados – ADPF nºs 387/PI, 1.090/RJ e 1.096/R – para determinar a submissão da execução em face da empresa beneficiária ao regime constitucional de

RCL 99280 AGR / RJ

precatórios, tendo adotado, em verdade, o entendimento firmado em decisão proferida pelo Ministro **Flávio Dino** na Rcl nº 87.957/RJ.

Compreendi, assim, que

“a insurgência deduzida nestes autos dirige-se, em realidade, contra a utilização, pela autoridade reclamada, da conclusão alcançada na Rcl nº 87.957/RJ, em processo de referência diverso, e não contra eventual aplicação direta das ADPFs nº 387, 1.090 e 1.096 em desconformidade com o que nelas decidido”.

Nesse contexto, assentei que não se verifica a necessária aderência estrita entre os paradigmas de controle invocados e o ato reclamado.

A propósito do caráter estrito da competência do STF no conhecimento das reclamações e da **necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF, vide:**

“INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl nº 16.492/SP-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 6/11/14).

“Agravo regimental na reclamação. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADI nº 3.460/DF. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental

RCL 99280 AGR / RJ

não provido. **1. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamação constitucional.** 2. Agravo regimental não provido” (Rcl nº 11.463/DF-AgR, de **minha relatoria**, Primeira Turma, DJe de 13/2/15).

Por fim, consignei que o reclamante busca, por via transversa, rediscutir o entendimento firmado pelo Ministro **Flávio Dino** na Rcl nº 87.957/RJ quanto à submissão da PortosRio ao regime constitucional de precatórios, razão pela qual entendi que, ao sustentar a impossibilidade de utilização da conclusão alcançada naquela reclamação em cumprimento de sentença diverso, pretende o reclamante, em última análise, afastar os efeitos atribuídos ao pronunciamento emanado desta Suprema Corte, valendo-se da presente reclamação como instrumento de revisão indireta daquele julgado, providência incompatível com a finalidade constitucional da via reclamação.

Persisto, portanto, na conclusão da decisão agravada em negar seguimento à reclamação, por inexistir aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas de confronto, bem como por revelar o uso da presente ação constitucional como sucedâneo recursal ou para o reexame do mérito da demanda originária.

Assim, os argumentos apresentados não têm o condão de alterar os fundamentos e a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.280

PROCED. : RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO (18964/BA, 12067/DF)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 78ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma